**JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 24, inciso IV e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

**I – Objeto:** contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de lixo patológico dos postos de saúde e hospital municipal de Curuçá, por um período de 90 (noventa) dias, com quantidade estimada de 1.100 kg de lixo mês.

**II - Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa:**

Tendo em vista a inexistência de contrato para prestação de serviço de cola de lixo patológico, visto que estes lixos não podem deixar de ser recolhidos, sendo uma exigência da vigilância sanitária e um risco a saúde pública.

O atendimento à coleta e tratamento de lixo hospitalar gerado pela rede de saúde municipal realizada pela secretaria de saúde é prioritários, não podendo ser preteridos sobre qualquer condição. Caracteriza atividade precípua da administração pública, especialmente se levarmos em conta as questões ambientais.

Destarte, manter a regularidade de tais serviços, para que não falte o atendimento básico à população, muito mais do que uma mera obrigação da Administração, constitui um dever inarredável.

Assim, sob o ponto de vista da essencialidade do objeto, não há que se ter dúvida sobre tratar-se **de uma finalidade precípua do Município, que de vê buscar na Lei de licitação uma forma rápida de atendimento, sob pena de perecimento do bem maior de cada individua**.

O caminho mais rápido a ser escolhido, ao menos preliminarmente, parece ser a dispensa de licitação.

É cediço que as compras e contratações de serviços públicos, via de regra, devem ser precedidos por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou inexijam a instauração de procedimento de licitação.

Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é questões circunstanciais.

Assim, o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, aponta uma possibilidade de dispensa de licitação para nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se, com simples olhada nas razões apresentadas nos autos pela Secretaria competente, que o fato da inexistência de contrato e impossibilidade de realização licitação, os serviços não podem ser interrompidos, por serem públicos essenciais e inadiáveis, surge, concretamente, **uma situação emergencial.**

Assim, submeto a presente justificativa ao Prefeito Municipal para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

**Maria do Socorro Pinheiro Ruivo**

**Sec. Municipal de Saúde**

**Ratifico** a justificativa e **autorizo** a Secretaria Municipal de Administração a instauração de processo em Caráter emergencial, conforme Decreto Municipal n°. 002/2017, de 02 de janeiro de 2017.

**Jefferson Ferreira de Miranda**

**Prefeito Municipal**